Impugnação ao Edital

Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro do Instituto de Previdência Municipal de Três Corações - IPRECOR

Ref.: **Pregão Presencial nº 0011/2022 – Processo nº 013/2022**

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de elaboração do Plano de Cargos e Salários a ser implantado no Instituto de Previdência Municipal de Três Corações – IPRECOR.

ALIANÇA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.773.805/0001-21, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 2735, 13º andar, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.160-048, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. Da Tempestividade

A princípio, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que as impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme consta no item 9.1 (DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO) do Edital.

Considerando-se que a data de entrega e abertura dos envelopes se dará em 16 de agosto de 2022, às 13:30h, é portanto, tempestiva, a presente peça.

2. Dos Fatos

Rua Rio de Janeiro, 2735, 13º andar
Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.160-042
Tel.: (31) 3582-8980 | (31) 3582-8970
alianca@aliancamg.com.br

Colhe-se dos termos do edital, inicialmente, que o IPRECOR está a exigir que a comprovação da Regularidade Técnica se dará através da apresentação, dentre outras, da seguinte documentação:

> **8. DA HABILITAÇÃO – (ENVELOPE Nº 2)**
>
> **(...)**
>
> **8.7. Documentos relativos à Regularidade Técnica:**
>
> **8.7.1. Certidão de Registro da licitante junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e junto ao CORECON (Conselho Regional de Economia);**
>
> **(...)**

Exige-se ainda, em seu Termo de Referência, nas condições gerais de contratação a seguinte comprovação:

> **ANEXO I**
>
> **TERMO DE REFERÊNCIA**
>
> **7. Das Condições Gerais de Contratação**
>
> **7.1. Da empresa e equipe técnica:**
>
> **7.1.1. Registro da Contratada junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e junto ao CORECON (Conselho Regional de Economia). Justifica-se tais exigências devido à complexidade técnica dos trabalhos a serem realizados de assessoramento ao RPPS.**

É o que relata.

3. Da Impugnação

Para fins de esclarecimentos introdutórios relevante trazer o que prescreve a Constituição federal em seu art. 37, inciso XXI,

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***
>
> ***(...)***
>
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, <u>o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações</u>. (grifo nosso)***

Rua Rio de Janeiro, 2153, 13º andar
Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.160-042
Tel.: (31) 3582-8980 | (31) 3582-8970
alianca@aliancamg.com.br

Em sentido convergente o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que é vedado aos agentes públicos:

> ***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***
>
> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

A par das considerações iniciais, cabe salientar que, se o objetivo da habilitação é verificar se o interessado tem capacidade para atender ao objeto, com efeito, deve-se exigir tudo o que for necessário para garantir o cumprimento deste objeto, mas nada além do estritamente necessário.

A exigência de que a empresa licitante apresente registro no **CRA** (Conselho Regional de Administração), junto ao **CRC** (Conselho Regional de Contabilidade) e junto ao **CORECON** (Conselho Regional de Economia) vai na contramão do que está disposto na constituição federal e na lei de licitações.

O objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas: contabilidade, economia, administração e direito. Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.

O procedimento que foi adotado pelo IPRECOR, com todo respeito aos estudos e elaboração editalícia dos agentes envolvidos, enseja inquestionável limitação ao universo de possíveis participantes do certame, procedendo, a autarquia, de maneira inversa ao que é permitido, limitando o que a própria lei preocupou-se em ampliar, qual seja, o acesso dos interessados que possuam <u>condições mínimas e indispensáveis à execução do contrato</u>, inobservando, desta forma, as normas que regem os princípios fundamentais do Direito Administrativo, dentre os quais, o da legalidade, igualdade e isonomia, prescritos no artigo 37, "caput" da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determina que as exigências sejam as mínimas possíveis, isso significa submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe à

Rua Rio de Janeiro, 2735, 13º andar
Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.160-042
Tel.: (31) 3582-8980 | (31) 3582-8970
alianca@aliancamg.com.br

Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público, não validando exigências que ultrapassem o necessário.

Em face do que está previsto na Constituição, o mínimo necessário a esta regularidade técnica, no caso, é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, devendo, a administração pública, quando questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, comprovar que adotou o mínimo possível e não frustrou, com isto, a competitividade.

Se não for possível provar que os critérios adotados envolvem esse mínimo, se a administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a exigência do indispensável, o seu ato será inválido e a Constituição terá sido infringida.

Não cabe aqui invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade do administrador público na apuração do mínimo. Exigências desnecessárias são ilegais e inconstitucionais, pois não interferem na execução do objeto contratual. Sendo excessiva, frustra a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.

No caso, o "Termo de Referência", ANEXO I do Edital, busca justificar a exigência destes requisitos, externando que esta se deu à ***"complexidade técnica dos trabalhos a serem realizados de assessoramento ao RPPS"***. Salienta-se, no entanto, que a equipe que irá executar o trabalho já deverá ser qualificada para tanto, trazendo o Edital ainda esta obrigatoriedade, conforme item **7.1.3**, do termo de referência, o que não justificaria exigir o registro também da empresa.

Vale ressaltar ainda que a jurisprudência dominante, tem opinião já pacificada de que a <u>exigência de registro nos conselhos é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa</u>. O Superior Tribunal de Justiça entende e decide no sentido de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado conselho profissional, está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu.

> ***"é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel.)***

Nessa linha, a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º, *in verbis*:

> ***Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;***

Rua Rio de Janeiro, 2735, 13º andar
Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.160-042
Tel.: (31) 3582-8980 | (31) 3582-8970
alianca@aliancamg.com.br

Há ainda decisões judiciais colacionadas abaixo, que tratam da matéria, reforçando a ideia de que a exigência de registro da empresa licitante em conselhos profissionais que não constituem sua atividade principal/básica afronta diretamente a Constituição Federal, as leis e a jurisprudência dominante:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***
>
> ***É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.***
>
> ***(...)***
>
> ***ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. (grifo nosso)***

Da mesma forma são os as decisões do Tribunal de Contas da União que tratam do tema:

> ***PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (grifo nosso)***
>
> ***ENUNCIADO***
> ***Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016) .(grifo nosso)***
>
> ***Acórdão:***
> ***Dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação na Licitação 7003423320, afronta a jurisprudência desta Corte de Contas, eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação,***

Rua Rio de Janeiro, 2735, 13º andar
Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.160-042
Tel.: (31) 3582-8980 | (31) 3582-8970
alianca@aliancamg.com.br

conforme previsto no art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016.(grifo nosso)

Entende esta empresa, diante do todo o exposto, que a inclusão dessa exigência em edital implicaria restrição indevida ao caráter competitivo, pois imporia uma condição não prevista em lei para participação no certame. Ademais, existem outras exigências no edital que assegurarão a capacidade técnica de se executar o objeto e outras exigências que asseguram a regularidade técnica das empresas licitantes. Exigir registro da empresa em vários conselhos profissionais parece desarrazoado e ilegal, comprometendo e restringindo o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

4. Dos Requerimentos

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) declarar nulas e, por conseguinte, suprimidas as exigências feitas nos itens:

- **8.7.1. Certidão de Registro da licitante junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e junto ao CORECON (Conselho Regional de Economia);**

- 7.1.1. Registro da Contratada junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade) e junto ao CORECON (Conselho Regional de Economia). (ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA)

b) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, MG, 11 de agosto de 2022.

RAPHAEL KAROL CUNHA DA SILVA:05867449670

RAPHAEL KAROL CUNHA DA SILVA:05867449670
2022.08.11 13:55:30-03'00'

Raphael Karol Cunha da Silva

CPF n° 058.674.496-70

Rua Rio de Janeiro, 2735, 13º andar
Lourdes - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.160-042
Tel.: (31) 3582-8980 | (31) 3582-8970
alianca@aliancamg.com.br